



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.722718/2011-18  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.302 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 3 de dezembro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** VIA VAREJO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por pelo voto de qualidade, **em converter o julgamento em diligência**. Vencidos os conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Marcelo Magalhães Peixoto. Fez sustentação oral o Dr. Daniel Souza Santiago da Silva - OAB/SP nº 194504.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VIA VAREJO S/A contra Acórdão nº 12.55.793 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigações acessórias:

*- AIOA nº 51.015.549-9 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 23), no valor de R\$ 44.210.797,19, por constituir infração ao artigo 11, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação da MP nº 2.158-35/2001, uma vez que a empresa, regularmente intimada, deixou de apresentar os arquivos digitais e sistemas utilizados para processamento de dados relativos aos negócios e atividades econômicas e financeiras, à escrituração contábil e às folhas de pagamento.*

*- AIOA nº 51.015.546-4 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 38), no valor de R\$ 91.464,84, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, uma vez que a empresa, regularmente intimada, deixou de apresentar os documentos ou livros relacionados com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*- AIOA nº 51.015.547-2 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 35), no valor de R\$ 91.464,84, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e parágrafo 11, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social.*

*- AIOA nº 51.015.548-0 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 59), no valor de R\$ 9.146,58, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social – RPS art. 216, inciso I, alínea "a".*

Segundo o Relatório da decisão de primeira instância:

2. No relatório fiscal de fls. 36/59, a Autoridade Fiscal narra os fatos colhidos na ação fiscal e detalha todo cálculo das multas aplicadas. Salienta que o procedimento fiscal teve início em 10/03/2011 com a ciência pessoal do contribuinte no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, sendo que os documentos e informações solicitados no Termo não foram apresentados no prazo indicado, assim como não houve qualquer manifestação do sujeito passivo no sentido de dirimir dúvidas ou de solicitar prorrogação do prazo. Assim sendo, a empresa foi reintimada a apresentar os mesmos documentos e informações através do Termo de Intimação Fiscal nº 01 - TIF, com ciência pessoal em 20/04/2011, não havendo, mais uma vez, qualquer manifestação por parte da mesma.

3. Constatando que a empresa possuía domicílio fiscal em CNPJ diverso do constante no primeiro MPF, foi aberto novo procedimento fiscal, para o estabelecimento centralizador da GLOBEX UTILIDADES S.A. - CNPJ nº 33.041.260/0652-90, com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 07.1.85.00-2011-00633-6, em 05/07/2011, convalidando todos os atos relacionados ao MPF anterior. O Auditor encerrou o primeiro procedimento fiscal, com a apresentação do Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEPF, com ciência pessoal dada em 28/07/2011.

4. Relata, ainda, o Autuante, a ocorrência de circunstâncias agravantes das infrações - reincidências, previstas no art. 290, inciso V, e parágrafo único; e, art. 292, inciso IV, todos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2007 a 12/2007.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 20.12.2011, às fls. 01.

A Recorrente apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

5.1. Resume as etapas da ação fiscal para concluir que foi com surpresa e desapontamento que recebeu os Autos de Infração, os quais reputa descabidos por considerar que seriam fruto da opção pelo caminho mais fácil – do arbitramento, em detrimento da investigação séria e do comprometimento com a verdade material.

5.2. Alega que não houve recusa em prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos, pois “a única Intimação eficaz produzida pelo Sr. AFRFB foi a do Termo de Intimação para ciência da lavratura dos Al's, ora impugnados!”.

“Lamentavelmente, o Sr. AFRFB procura induzir essa D. Delegacia de Julgamento a ter a (falsa) impressão de que tentou exaustivamente contato com a Impugnante, quando, conforme restará amplamente demonstrado, tal fato não ocorreu.”

5.3. Aduz que o Auditor insistiu em enviar intimações para o endereço no qual sabidamente já não mais abrigava os profissionais legalmente habilitados para atendê-las, e que as informações solicitadas estavam

ao alcance nos sites da CVM e da BMF&BOVESPA, não havendo motivo para tal suposta recusa.

*5.4. Ataca o procedimento fiscal:*

“O Sr. AFRFB, arditosamente, contabiliza, no rol das 6 (seis) Intimações supostamente não atendidas, 2 (duas) Intimações que, segundo ele próprio admite, vinculam-se a Mandado de Procedimento Fiscal cancelado por vício de nulidade (conforme restará amplamente demonstrado).

Ou seja, quer fazer crer que, para efeito de justificar a imposição de gravames tão severos à Impugnante, essas 2 (duas) Intimações (também maculadas pelo vício de nulidade) enviadas pelo correio, sem identificação apropriada, para o endereço errado (filial localizada em Estado da Federação absolutamente distinto daquele em que se situava a sua matriz), e gerados a partir de um MPF cancelado, deveriam ser consideradas como suficientes para comprovar a "recusa" da Impugnante.

A rigor, é muito importante deixar desde já consignado, que o efetivo Termo de Início de Fiscalização que originou os AI's, data de 07/07/2011, e foi enviado para o endereço da filial da Impugnante no Rio de Janeiro, quando deveria ter sido enviado para o endereço de São Paulo!

*5.5. Critica as Intimações enviadas à matriz em São Caetano do Sul em 16 e 22/09/2011, por terem feito referência ao MPF entregue, a seu ver, indevidamente, no endereço do Rio de Janeiro. Além disso, queixa-se do texto de tais Intimações, eis que não solicitaram esclarecimentos e/ou documentos, mas, apenas deram ciência da continuidade do procedimento fiscal.*

*5.6. Indaga:*

“O que é mais razoável supor? Que a Impugnante que se submete a dezenas de processos de fiscalização de diversos Fiscos Estaduais e Municipais, bem como da própria Receita Federal do Brasil, escolheu maquiavelicamente a DEMAC/RJ para ignorar, ou que o Sr. AFRFB agiu de forma acomodada e não fez o seu trabalho a contento?

Na pior das possibilidades, pode-se chegar à conclusão de que a Impugnante é desorganizada! Nunca que, por ato de vontade, recusou-se a prestar informações ao Sr. AFRFB, como levianamente este lhe acusa.”

*5.7. Destaca a ocorrência da conexão entre os Processos Administrativos atual e o de nº 10805.722717/2011-65, reconhecida inclusive pela Fiscalização, pelo que entende que devam ser distribuídos ao mesmo Julgador Relator e Turma Julgadora da DRJ-SP.*

*5.8. Defende a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro — DEMAC RJ com base no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72 c/c os artigos 487, da IN-RFB nº 2.971/09 e 985, do RIR/99 (Decreto nº 3.000).*

5.9. *Insurge-se contra a afirmação do Autuante de que teria alterado seu domicílio fiscal para São Caetano do Sul — SP apenas em julho de 2011, remetendo à Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Impugnante de 29/3/2011, para concluir que “... não se trata de uma “prorrogação de competência”, mas, sim, da abertura de novo procedimento de fiscalização (MPF nº 07.1.85.00-2011-00633-6) por autoridade fiscal incompetente (DEMAC/RJ), uma vez que em 5/7/2011 o domicílio fiscal do Impugnante já estava situado em São Caetano do Sul — SP, de forma tal que o novo MPF deveria ter sido lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Santo André — SP, competente para fiscalizar os contribuintes estabelecidos em São Caetano do Sul — SP.”*

5.10. *Evoca também a Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, para rechaçar a competência da DEMAC para a lavratura dos AI em questão.*

5.11. *Detalha cada Termo, alegando nulidade das intimações e transcreve trechos de precedentes administrativos e judiciais segundo os quais a intimação, via postal, deve ser feita no endereço informado pelo contribuinte à administração tributária, concluindo pela impossibilidade da aplicação das multas isoladas ante à defendida nulidade de intimações.*

5.12. *Aduz a ilegitimidade dos co-responsáveis por inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN.*

5.13. *Afirma que possui um departamento interno específico para atender às várias intimações fiscais e indaga se seria razoável supor que não atendeu somente a da RFB.*

5.14. *Traça um histórico recente da reestruturação da empresa e discorre sobre as implicações decorrentes de ser uma Sociedade Aberta, sujeita às normas, fiscalização e aplicação de penalidades pela CVM, tendo dado cumprimento às regras de divulgação de suas demonstrações financeiras, informações societárias e informações sobre os projetos e negócios da companhia de modo que todas as informações ficaram à disposição de todo e qualquer interessado na rede mundial de computadores, fazendo prova a seu favor.*

5.15. *Alega que houve, com a aprovação obtida na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 29 de março de 2011, uma mera “formalização” de uma situação fática que vinha ocorrendo desde a aquisição de seu controle pelo Grupo Pão de Açúcar, qual seja, a mudança de seu corpo decisório e administrativo para São Paulo, e, que o autuante não teria feito o menor esforço para contatar sua matriz, nem qualquer um de seus representantes legais.*

5.16. *Quanto ao Auto de Infração — DEBCAD nº 51.015.549-9, argumenta que a multa, prevista no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, imposta pela DEMAC/RJ nos presentes autos, é idêntica à penalidade aplicada simultaneamente nos autos do Processo Administrativo nº 16682.721057/2011-15 (AI — IRPJ/CSLL e MPF nº 07.1.85.00-2011-00634-4).*

5.17. Argumenta que as infrações hipoteticamente praticadas pela Impugnante nos DEBCAD's nºs 51.105.456-7, 51.015.547-2 e 51.015.549-9, decorrem, única e exclusivamente, do fato desta ter deixado de apresentar informações, documentos e arquivos em meios físicos ou eletrônicos.

5.18. Nos casos dos AI 51.015.548-0 e 37.311.084-7, aduz que, embora à primeira vista, surja a falsa impressão de que se tratam de infrações discrepantes daquela penalizada pela lavratura do DEBCAD nº 51.015.549-9, a verdade que se revela é que, novamente, tais multas decorrem de um mesmo fato jurídico.

5.19. Aponta erro na Apuração da base de cálculo da multa isolada aplicada com base na a receita bruta, pois o autuante não teria efetuado a exclusão das vendas canceladas, devoluções e os descontos incondicionais na composição da base de cálculo, conforme expressamente determinado pelo artigo 31, da Lei nº 8.981/95. A Fiscalização não deduziu o valor de R\$ 239.854.983,28, constante da linha 09 — "Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.", da Ficha 06A, da DIPJ/08 (Doc. 29) para composição da citada base de cálculo. Pede o cancelamento dos respectivos AI.

5.20. Alega ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na aplicação das multas, as quais considera de confiscatórias, abusivas e desproporcionais.

5.21. Argumenta que também provém do mesmo fato jurídico as multas dos AI DEBCAD Nº 51.015.546-4, 51.015.547-2 e 51.015.548-0, pelo que decorrem da suposta ausência de apresentação de documentos.

5.22. Alega que o dispositivo regulamentar utilizado pelo autuante para o agravamento das multas por reincidência não encontra fundamento legal e, por decorrência, é inconstitucional e ilegal, pois afronta diretamente o princípio da legalidade ou da reserva legal, assegurado pelos artigos 5º, II, da CF/88 e 97, IV, do CTN.

5.23. Afirma que não houve qualquer comprovação, pelo AFRFB, de suas alegações (ocorrência de tais reincidências) mediante a juntada de cópias comprobatórias dos respectivos Autos de Infração, somente supostas informações extraídas dos sistemas internos da SRFB.

5.24. Insurge-se contra os juros moratórios, calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC, sobre as multas de lançamento de ofício aplicadas e também sobre a multa "regulamentar" ou "isolada".

5.25. Por fim, resume seu pedido, nos seguintes termos:

a) ser reconhecida a conexão e a reunião do presente processo com o Processo Administrativo nº 10805.722717/2011-65, determinando-se a distribuição dos presentes autos para a mesma Turma e Relator, dessa D. DRJ, evitando-se, assim, a prolação de decisões divergentes acerca da mesma matéria e fato; e b) serem excluídas as pessoas físicas da qualificação de co-responsáveis, tendo em vista que estas não tem qualquer responsabilidade sobre eventual não recolhimento por parte da Impugnante a título de Contribuições Previdenciárias e Obrigações Acessórias, objeto de contestação desta Impugnação; e c) sejam

acolhidas as Preliminares argüidas e julgados nulos os AI's, ora impugnados, na sua totalidade, ou, caso não seja esse o entendimento dessa C. Turma, sejam os AI's julgados integralmente improcedentes, cancelando-se o lançamento fiscal a título de Multas Previdenciárias (de qualquer natureza, inclusive agravamento), juros e demais acréscimos, ou, no mínimo, afastada-se a cobrança dos juros (SELIC) sobre as multas lançadas, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente em parte a autuação**, nos termos do Acórdão nº 12.55.793 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.**

*Não se cogita de nulidade processual, nem de nulidade do ato administrativo de lançamento quando os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do decreto nº 70.235/1972.*

**RESPONSÁVEL LEGAL E SUJEITO PASSIVO. CONCEITOS DISTINTOS. MATÉRIA INCONTROVERSA.**

*Os conceitos de responsável legal e dirigente não se confundem com o de sujeito passivo ou co-responsável e, nestes termos, não podem ser entendidos como elementos cuja identificação em relatório conduza à responsabilização das respectivas pessoas físicas.*

**LANÇAMENTO. ÓRGÃO COMPETENTE.**

*A delegacia competente para lavrar o auto de infração é aquela do domicílio fiscal do contribuinte no início dos procedimentos.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS E SISTEMAS EM MEIO DIGITAL.**

*Enseja a aplicação de multa decorrente do descumprimento de dever jurídico instrumental deixar a empresa de atender à Intimação Fiscal para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto no art. 11 §§ 3º e 4º da Lei 8.218, de 29/08/91, com redação dada pela MP nº 2.158, de 24/08/2001.*

**RECEITA BRUTA. TOTALIDADE DAS RECEITAS.**

*Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As exclusões previstas no at. 31 da Lei nº 8.981/95 são aplicáveis apenas ao cálculo da estimativa mensal*

**ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTAS ISOLADAS. CONCOMITÂNCIA. NÃO CABIMENTO.**

*O descumprimento do contido no art. 11 e 13 da Lei nº 8.218, de 1991, não pode ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias reflexas sobre um único fato jurídico, sendo incabível a aplicação concomitante de diversas multas isoladas por não atendimento à mesma intimação.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA ISOLADA.*

*A incidência de juros de mora sobre as multas, após o seu vencimento, decorre de expressa disposição legal.*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. VERBAS DISCUTIDAS EM AUTO DE INFRACÃO.*

*MULTA INSUBSISTENTE.*

*O dever jurídico tributário de natureza instrumental, consistente na obrigação de descontar a contribuição dos segurados, exaure-se no momento em que a empresa reconhece juridicamente as parcelas salariais devidas a cada segurado, através de informação na folha de pagamento analítica. Logo, inaplicável a imposição de multa sobre parcelas cuja natureza salarial seja objeto de discussão em auto de infração.*

### *Impugnação Procedente em Parte*

### Crédito Tributário Mantido em Parte

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da Turma, por maioria de votos, dar provimento parcial à impugnação, nos termos do relatório e voto que este decisum passam a integrar, para considerar:*

**a) IMPROCEDENTES** as multas contidas nos Autos de infração 51.015.546-4 (CFL 38), 51.015.547-2 (CFL 35) e 51.015.548-0 (CFL 59).

***b) PROCEDENTE a multa isolada pela não apresentação dos arquivos magnéticos contida no Auto de Infração nº 51.015.549-9 (CFL nº 23) no valor integral de R\$ 44.210.797,19.***

*Vencida a julgadora Daniela Spinola Pereira Caldas, que considerou procedente a multa isolada do AI 51.015.546-4 (CFL 38), nos termos da declaração de voto em anexo.*

*À DICAT da DRF RJ1, para ciência ao contribuinte do inteiro teor deste acórdão e demais providências necessárias ao seu cumprimento, intimando-o para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo.*

Observa-se que a decisão de primeira instância julgou improcedentes as multas contidas nos Autos de infração 51.015.546-4 (CFL 38), 51.015.547-2 (CFL 35) e 51.015.548-0 (CFL 59) e procedente a multa isolada pela não apresentação dos arquivos

**magnéticos contida no Auto de Infração nº 51.015.549-9 (CFL nº 23)** no valor integral de R\$ 44.210.797,19.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação.

*(i) Conexão entre processos administrativos e inexistência de imputação de co-responsabilidade tributária aos administradores*

*(ii) Eficácia formal da alteração de endereço da Recorrente: 29/03/2011*

*(iii) Ineficácia das intimações fiscais I*

*(iii.1) Nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal ns 07.1.85.00-2011-00062-1 e das Intimações Correlatas*

*(iii.2) Nulidade da 1ª - Intimação - Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 11).*

*(iii.3) Nulidade da 2ª Intimação - Termo de Intimação Fiscal nº 01 (fl. 15)*

*(iii.4) Nulidade do 2º Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 20)*

*(iii.5) Nulidade dos Termos de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 01 (fl. 28) e nº 02 (fl. 31)*

*(iv) Nulidade do lançamento: autoridade incompetente*

*(v) Nulidade do lançamento: apuração dos tributos sobre base de cálculo que não corresponde àquela determinada pela legislação*

*(vi) Informações disponíveis à fiscalização, suficientes para a verificação da matéria tributável*

*(vii) Penalidade aplicada: ofensa à proporcionalidade, razoabilidade e desvio de função*

*(viii) - Da Duplicidade (Cumulatividade) de Cobrança de Multa Isolada sobre o mesmo fato no Processo Administrativo nº 16682.721057/2011-15*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

**DAS PRELIMINARES****DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VIA VAREJO S/A contra Acórdão nº 12.55.793 - 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigações acessórias:

**- AIOA nº 51.015.549-9 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 23), no valor de R\$ 44.210.797,19, por constituir infração ao artigo 11, parágrafos 1º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação da MP nº 2.158-35/2001, uma vez que a empresa, regularmente intimada, deixou de apresentar os arquivos digitais e sistemas utilizados para processamento de dados relativos aos negócios e atividades econômicas e financeiras, à escrituração contábil e às folhas de pagamento.**

**- AIOA nº 51.015.546-4 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 38), no valor de R\$ 91.464,84, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, uma vez que a empresa, regularmente intimada, deixou de apresentar os documentos ou livros relacionados com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.**

**- AIOA nº 51.015.547-2 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 35), no valor de R\$ 91.464,84, referente à multa pelo descumprimento da obrigação acessória, por deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e parágrafo 11, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social.**

**- AIOA nº 51.015.548-0 (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 59), no valor de R\$ 9.146,58, referente à multa pelo descumprimento**

*da obrigação acessória, por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, "caput" e no Regulamento da Previdência Social – RPS art. 216, inciso I, alínea "a".*

Observa-se que a decisão de primeira instância julgou improcedentes as multas contidas nos Autos de infração 51.015.546-4 (CFL 38), 51.015.547-2 (CFL 35) e 51.015.548-0 (CFL 59) e procedente a multa isolada pela não apresentação dos arquivos magnéticos contida no Auto de Infração nº 51.015.549-9 (CFL nº 23) no valor integral de R\$ 44.210.797,19.

**Portanto, resta a ser analisada apenas a multa isolada pela não apresentação dos arquivos magnéticos contida no Auto de Infração nº 51.015.549-9 (CFL nº 23), para o período objeto do auto de infração 01/2007 a 12/2007.**

**Da Duplicidade (Cumulatividade) de Cobrança de Multa Isolada sobre o mesmo fato no Processo Administrativo nº 16682.721057/2011-15**

O Recorrente aduz no Recurso Voluntário que a multa aplicada no Auto de Infração nº 51.015.549-9 (CFL nº 23) é idêntica à penalidade aplicada simultaneamente nos autos do Processo Administrativo nº 16682.721057/2011-15 (AIOP - IRPJ/CSLL e MPF nº 07.1.85.00-2011-00634-4):

*185 - A multa imposta quando da lavratura do Auto de Infração nº 51.015.549-9, prevista no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.218/91, no percentual de 1% sobre a receita bruta do ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 44.107.447,13, foi aplicada de forma cumulativa com penalidade idêntica, aplicada por outra Fiscalização, em relação ao mesmo período.*

*186 - A multa prevista no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 8.218/91, imposta pela D. DEMAC/RJ nos presentes autos, é idêntica à penalidade aplicada simultaneamente nos autos do Processo Administrativo nº 16682.721057/2011-15 (AI - IRPJ/CSLL e MPF nº 07.1.85.00-2011-00634-4), também pela D. DEMAC/RJ.*

*187 - Conforme se pode verificar dos documentos colacionados acima, não há dúvidas tratar-se, no presente caso, da imposição simultânea de penalidades idênticas, sobre o mesmo fato jurídico tributário, qual seja a suposta não apresentação "arquivos digitais e sistemas" relacionados ao "processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal", no prazo estabelecido, repita-se: decorrente exclusivamente do não recebimento dos tais Termos de Intimação para adoção de tal providência (seja pelas nulidades dessas intimações, seja pela ausência expressa de solicitação nesse sentido) e em valores semelhantes R\$ 44.210.797,19 nestes autos e R\$ 44.107.447,13 naquele que somados, totalizam o vultoso montante de R\$ 88.318.244,32 (oitenta e oito milhões, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).*

188 - As penalidades impostas pelas autuações consubstanciadas nos processos administrativos mencionados, nos termos em que foram lavradas pelos Srs. AFRFB, repita-se, são decorrentes, **apenas e tão somente**, de suposta ausência de apresentação, -«ela Recorrente, de informações, documentos, arquivos e sistemas eletrônicos relativamente ao ano-calendário de 2007.

189 - Ou seja, trata-se de um mesmo fato jurídico, qual seja, a Recorrente supostamente não apresentou, no prazo estipulado pela Fiscalização, arquivos e sistemas eletrônicos solicitados pelo Sr. AFRFB durante o processo de fiscalização.

190 - E nem se alegue que a citada duplicidade de cobrança se justifica pelo simples fato de uma penalidade ser aplicada em decorrência do não atendimento à suposta fiscalização de Tributos Federais não previdenciários e outra é resultado de fiscalização previdenciária.

191 - Isso porque, desde 2007 quando foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Lei nº 11.457/2007, a partir da unificação da Receita Federal com a Secretaria de Receita Previdenciária, esta se tornou um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração de todos os tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País.

192 - Ora, pela checagem da repartição responsável pela lavratura (ambas D. DEMAC/RJ), datas, MPF's e procedimentos fiscais instaurados e adotados durante todo o processo fiscalizatório (se é que podemos considerar que, in casu, houve um processo fiscalizatório, ante sua patente irregularidade, ilegalidade e nulidade!) é inquestionável a simultaneidade e duplicidade das multas aplicadas em face da Recorrente, com objetivo de penalizá-la pela suposta prática da mesma infração por descumprimento de obrigação acessória.

193 - Em que pese se tratarem de Autos lavrados por dois agentes distintos, ante à manifesta simultaneidade dos procedimentos e, por que não dizer, da proximidade física dos seus trabalhos, causa estranheza o fato de não ser do conhecimento dos Srs. AFRFB a aplicação dúplice e cumulativa da penalidade

194 - Aliás, a concomitância dos procedimentos fiscalizatórios, bem como a similitude dos atos ficam ainda mais evidentes quando constatada que a ciência de ambos os Autos ocorreu na mesma data (20/12/11), mediante o comparecimento de um único agente do D. DEMAC/RJ ao estabelecimento da Recorrente

Em consulta ao sistema MF/PGFN/CARF/RFB e-processo em 02.12.2014, em relação ao Processo Administrativo nº 16682.721057/2011-15 (AIOP - IRPJ/CSLL), observa-se no Relatório da decisão de primeira instância - Acórdão 12-55.198 - 1ª Turma da DRJ RJ I, o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do processo:

Processo nº 10805.722718/2011-18  
Resolução nº 2403-000.302

S2-C4T3  
Fl. 909

|                                            |                |
|--------------------------------------------|----------------|
| <b>Sujeito Passivo</b>                     |                |
| CNPJ                                       |                |
| 33.041.260/0652-90                         |                |
| Razão Social                               |                |
| GLOBEX UTILIDADES S A                      |                |
| <b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica</b>    |                |
| Imposto                                    | 101.494.671,48 |
| Juros de Mora                              | 44.043.130,72  |
| Multa                                      | 114.181.505,39 |
| Valor do Crédito Apurado                   | 259.719.307,59 |
| <b>Multas/Juros Diversos Independentes</b> |                |
| Multa                                      | 44.107.447,13  |
| Juros Isolados                             | 0,00           |
| Valor do Crédito Apurado                   | 44.107.447,13  |
| <b>Contribuição Social s/Lucro Líquido</b> |                |
| Contribuição                               | 46.071.733,84  |
| Juros de Mora                              | 19.979.059,29  |
| Multa                                      | 51.830.700,55  |
| Valor do Crédito Apurado                   | 117.881.493,68 |
| <b>Total</b>                               |                |
|                                            | Valor          |
| Crédito tributário do processo em R\$      | 421.708.248,40 |

Neste mesmo diapasão, observa-se na decisão de primeira instância - Acórdão 12-55.198 - 1ª Turma da DRJ RJ I, às fls. 3116 a 3117, relativo ao Processo Administrativo nº 16682.721057/2011-15 (AIOP - IRPJ/CSLL), às fls. 3114 a 3115, **que se cancelou a multa regulamentar isolada prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, no ano calendário de 2007**, sob pena de se configurar duplicidade de exigência em relação à penalidade incidente sobre tributo ou contribuição apurado em razão de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

*Importante ressaltar que, de acordo com a nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, dada pela Lei nº 11.488/2007, já vigente à época do procedimento fiscal, a falta de atendimento do prazo para apresentação dos arquivos ou sistemas de que trata o art. 11 da Lei nº 8.218/1991 enseja a majoração da penalidade incidente sobre o tributo ou contribuição apurado em razão de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

*Entretanto, a mesma infração – falta de atendimento do prazo para apresentação dos arquivos ou sistemas de que trata o art. 11 da Lei nº 8.218/1991 não pode ensejar a aplicação de duas penalidades pecuniárias: ou se aplica a multa regulamentar isolada de que trata o art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/1991, ou se majora a penalidade incidente sobre o tributo ou contribuição apurado em razão de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.*

*No presente caso, tendo sido arbitrado o lucro da interessada e verificada a falta de atendimento às intimações para apresentação de esclarecimentos e dos arquivos magnéticos, cabível se torna o*

*agravamento da multa de ofício aplicada sobre a falta de recolhimento do tributo ou contribuição, tal como implementado nos lançamentos de IRPJ e CSLL, razão pela qual se impõe o cancelamento da multa regulamentar isolada prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/1991, sob pena de se configurar duplicidade de exigência.*

*Deixa-se de apreciar as demais alegações suscitadas pela interessada acerca da exigência da multa regulamentar por perda de objeto.*

Anote-se que em função do valor de alçada, **houve a impetração de Recurso de Ofício pela DRJ RJ I devido ao cancelamento desta multa isolada prevista no art. 12, lei 8218/1991.**

Em consulta ao sistema MF/PGFN/CARF/RFB e-processo em 02.12.2014, tem-se que o processo nº 16682.721057/2011-15 (AIOP - IRPJ/CSLL) foi encaminhado para julgamento do **Recurso de Ofício**, devido ao cancelamento da multa isolada prevista no **art. 12, lei 8218/1991, e do Recurso Voluntário no CARF**, no âmbito **da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento**.

## DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a prejudicial de se determinar o resultado do julgamento do Recurso de Ofício, devido ao cancelamento da multa isolada prevista no art. 12, lei 8218/1991, ano calendário de 2007, e do Recurso Voluntário no processo administrativo nº 16682.721057/2011-15 (AIOP - IRPJ/CSLL), posto que tal processo produz efeitos diretamente no presente processo nº 10805.722718/2011-18, Auto de Infração nº 51.015.549-9 (CFL nº 23), para o período objeto do auto de infração 01/2007 a 12/2007. ante a possível duplicidade na imputação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória com base na Lei 8218/1991 no mesmo período objeto, ano calendário 2007.

Anote-se ainda que a competência para o julgamento de matéria relacionada à IRPJ e CSSL é da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme se depreende do art. 2º, V, do Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos, cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à*

*legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2} V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);*

*VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.*

## CONCLUSÃO

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA** para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente, informe o resultado final do julgamento do processo administrativo nº 16682.721057/2011-15 (AIOP - IRPJ/CSLL), no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, bem como, também informe se há processo judicial na qual a Recorrente seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do presente processo administrativo-tributário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro